



# Revista Jurídica



EDIÇÃO I 2022

## **GRUPO ECONÔMICO NO DIREITO TRABALHISTA**

### **ECONOMIC GROUP IN LABOR LAW**

#### **Paula Gonçalves Lourenço (autora).**

Advogada com atuação em Direito Civil e Empresarial, Pós-graduada em Direito Civil, Doutrina e Jurisprudência pela Escola Paulista de Direito (EPD) – Direito Processual Civil pela Instituição Damásio Educacional LTDA – em andamento. Graduada como Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo.

#### **Edson Ganymedes Costa (professor coordenador).**

Advogado Militante na área trabalhista e empresarial. Especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduação em Docência no Ensino Superior e em Docência no Cenário do Ensino para a Compreensão pela Universidade Cidade de São Paulo UNICID. Mestrado em Educação pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Professor da graduação da Universidade Cidade de São Paulo UNICID nos cursos de Direito, Gestão de Recursos Humanos, Ciências Econômicas e Gestão Hospitalar. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e do Escritório de Assistência Judiciária da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID e membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito da UNICID.

**Resumo:** O presente artigo tem o intuito de identificar grupo econômico no Direito do trabalho, bem como sua caracterização, responsabilidade e mecanismos de defesa, o que engloba ônus da prova, desconsideração da personalidade jurídica e os mais diversos princípios que possam ser apresentados no ramo do Direito. O assunto é interdisciplinar, razão ao abranger o direito do Trabalho e o Direito Constitucional, com aspecto descritivo e explicativo, além da busca e indicação jurídica dos temas e as consequências da causa. O estudo se refere a uma pesquisa teórica embasada no levantamento de doutrina e jurisprudências, da letra da lei que se dispõe por todo o trabalho, inclusive com as alterações da Consolidação das Leis Trabalhistas no seu artigo 2º e a confrontação de ideias que levou os tribunais a adotar pensamento consonante com a que trouxe a alteração, a fim de possibilitar uma visão ampla da temática abordada.

**Palavra-chave:** Grupo econômico; Responsabilidade Solidária; Responsabilidade

Subsidiária; Grupo Empresarial.

**Summary:** This paper aims to identify the economic group in labor law, as well as its characterization, responsibility and defense mechanisms, which includes the burden of proof, disregard of legal personality and the most diverse principles that may be presented in the field of law. The interdisciplinary subject, the reason for encompassing Labor Law and Constitutional Law, descriptive and explanatory beyond the search and legal indication of the themes and the consequences of the cause, the study refers to a theoretical research based on the survey of doctrine and jurisprudence, the letter of the law that is available for all work, including the amendments to the Consolidation of Labor Laws in its article 2 and the confrontation of ideas that led the courts to adopt consonant thinking with which brought the amendment; in order to provide a broad view of the theme addressed.

**Keyword:** Economic group; Joint and several liability; Subsidiary responsibility; Business group.

## INTRODUÇÃO

Com a reforma trabalhista de 2017, realizada pela lei 13.467, o assunto grupo econômico ganha nova óptica e conseqüentemente com a evolução do entendimento dos tribunais, o artigo 2º parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho reforma o seu enunciado, expandindo-o ainda para seu parágrafo 3º quanto aos sócios na caracterização do grupo econômico.

Analisando de maneira explícita as principais modificações do tema, o comparativo da lei anterior e a alteração atual, para melhor compreensão do entendimento do legislador em ampliar o conceito de grupo econômico, trazendo margem para configuração, ainda muito embora não mantenham controle direto uma sobre as outras, mas que tenham participação e aproveitamento econômico entre si, dentre outras características.

No que tange a sua caracterização de grupo econômico, não podendo deixar de esclarecer a diferente definição de grupo econômico horizontal e grupo econômico vertical e suas definições para relacionar as empresas formadoras de grupo econômico e diferentes daquelas que apenas trabalham em parceria e de nada enquadraria nas definições legais.

Oportunidade está para falarmos sobre a solidariedade do grupo econômico nas ações trabalhistas em que, sozinha, a empregadora “principal”, não cumpriu com o crédito trabalhista, sendo as demais chamadas ao processo para solidariamente satisfazer a obrigação.

De maneira singular atingiremos os principais pontos quanto à identificação e característica de grupo econômico e por meio de fundamentações judiciais e doutrinárias, analisaremos ponto a ponto a adequada medida de resposta a defesa.

## CONCEITOS DE GRUPO ECONÔMICO

Grupo econômico é quando duas ou mais empresas, embora tenha personalidades jurídicas diferentes atuam com o mesmo interesse, em conjunto, sob a mesma direção, controle ou administração de outra.

Essas podem existir de fato ou de direito, haja vista que o Direito do Trabalho não exige requisitos formais para a configuração, o que recai sobre o princípio da realidade.

Octavio Bueno Magano em sua obra “Os Grupos de Empresa no Direito do Trabalho”, São Paulo, Ed. RT, 1977 define grupo econômico como sendo “Grupos de sociedades também chamados *Konzerns*, os consórcios, os grupos de interesses econômicos, os cartéis, os *business trust*, as *trade associations*, as *joint ventures*, os conglomerados, as multinacionais como sendo grupos de direito e grupos de fato”.

O objetivo do grupo econômico sempre estará ligado a um interesse em comum, seja na imposição de serviço, custo, seja na participação econômica, na estruturação empresarial, no seguimento, serviço, produto, aproveitamento de mão de obra, economia, estando sobre controle de outra ou não, sendo objeto de investimento, podendo ainda produzir atividades diferentes.

O grupo econômico era tratado sob duas primazias, hierarquia e subordinação sob o aspecto vertical e Grupo econômico não hierarquizado, sob a óptica horizontal.

Enquanto se fala de formação de grupo econômico vertical trata-se da hierarquia e determinada subordinação entre as empresas, num modo em que uma empresa dominante organiza e coordena e administra as demais empresas.

Gustavo Felipe Barbosa Garcia explica o grupo econômico por hierarquia da seguinte maneira:

“Logo, no grupo econômico hierarquizado, a empresa principal, ao exercer o seu poder de dominação: a) dirige as empresas subordinadas, determinando o que faz e como elas devem exercer as suas atividades; ou b) controla as empresas subordinadas, decidindo a respeito dos rumos a serem tomados ou das diretrizes a serem observadas por elas (como ocorre, por exemplo, quando a empresa controladora detêm quantidade de ações suficientes para exercer o controle das empresas controladas); ou c) administra as empresas subordinadas, gerindo as suas atividades e organizando o modo de atuarem no mercado.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Garcia, Gustavo Filipe Barbosa: CLT Comentada. - 5. Ed. Rio de Janeiro, Método, 2019.

Na segunda hipótese, em se tratando de grupo econômico horizontal, a relação é de coordenação e não de hierarquia e subordinação com relação as outras empresas.

A presença de um interesse em comum causa o compartilhamento de atividades, para que essas sejam executadas em conjunto, com a manutenção do mesmo nível hierárquico, que de certa forma podem, inclusive, serem empresas com atividades diferentes que tenham em comum a mesma base econômica.

Tal definição proporciona ao direito do trabalho abrangência na identificação da configuração de grupo econômico, uma vez que não se tratando de controle entre as empresas e sim de coordenação, esta pode ser confundida, facilmente, com parceiras e colaboradoras, causando assim confusão entre empregadores e sua responsabilidade junto aos empregados.

## **ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA QUANTO A GRUPO ECONOMICO E O IMPACTO NO JUDICIÁRIO**

Conforme verificamos, a configuração de grupo econômico assegura ao trabalhador, sempre que o empregador principal não puder reunir fundo que garante o direito do empregado, ter os haveres garantidos pelas demais empresas que se beneficiam de alguma forma com o seu serviço.

Antes da reforma trabalhista o tema grupo econômico era tratado no artigo segundo, parágrafo segundo da Consolidação das leis trabalhistas, nos seguintes termos:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

Ao que se via no referido dispositivo os requisitos para configurar grupo econômico se faziam diante de duas ou mais empresas, sob controle, direção ou administração de outra, ou seja, sendo analisadas de maneira vertical, com responsabilidade solidária entre elas e a empregadora principal.

A lei nº 5.889/73, em seu artigo 3º, já conceituava o entendimento de maneira distinta em se tratando de grupo econômico rural, conforme abaixo exposto:

“Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”.

“Parágrafo 2º: Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

Embora guardem semelhança, no grupo econômico rural, o entendimento era quanto à desnecessidade de Hierarquia entre as empresas para que se tornassem solidariamente responsáveis, e nesse sentido já se iniciava o entendimento nos superiores tribunais quanto à análise horizontal do tema, uma vez que ali havia comunhão de interesses.

Com o advento da lei 13.467/2017, denominada “Reforma Trabalhista” o conceito de grupo econômico urbano foi trazido e trabalhado de maneira evolutiva, em acordo com o entendimento dos tribunais que já vinha decidindo pela formação horizontal de grupo econômico, extraindo a relevância de hierarquia entre elas e a necessidade de subordinação, controle e administração de uma “empresa controladora” sob as demais integrantes.

O entendimento do tema enquadra as empresas que mesmo tendo interesses correlacionados não atuavam sobre hierarquia e ficando eximida da solidariedade e que após a reforma trabalhista pode ser ter a solidariedade configurada em razão da análise horizontal de grupo econômico em que se avalia não apenas que estas atuem sobre hierarquia, mas também em compatibilidade de interesses, compartilhamento de mão obreira e assim por diante.

“Art. 2º da CLT:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes”.

Para Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

“... a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da regra excetiva lançada no novo § 3º do art. 2º da CLT conduz ao não enquadramento no grupo econômico enunciado no conceito geral exposto no § 2º do mesmo art. 2º apenas em situações efetivamente artificiais, em que a participação societária de um ou outro sócio nas empresas envolvidas seja minúscula, irrisória, absolutamente insignificante, inábil a demonstrar a presença ‘do interesse integrado, a efetivação comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes’ (§ 3º, in fine, do art. 2º da CLT)”.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> A Reforma Trabalhista no Brasil. São Paulo: LTr, 2017. p. 100.

Segundo artigo do respeitável Magistrado trabalhista, Dr. Ben-Hur Silveira Claus, na Revista de Direito do Trabalho:

“Para Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, [...] a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da *regra excetiva* lançada no novo § 3º do art. 2º da CLT (LGL\1943\5) conduz ao não enquadramento no grupo econômico enunciado no *conceito geral* exposto no § 2º do mesmo art. 2º apenas em situações efetivamente artificiais, em que a participação societária de um ou outro sócio nas empresas envolvidas seja minúscula, irrisória, absolutamente insignificante, inábil a demonstrar a presença “do interesse integrado, a efetivação comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes” (§ 3º, *in fine*, do art. 2º da CLT (LGL\1943\5)”.

A posição de Francisco Antônio de Oliveira é semelhante. Para o jurista, é necessário avaliar o caso concreto, para verificar se o sócio tem participação majoritária ou mesmo expressiva no capital social da empresa. Ao comentar o § 3º do art. 2º da CLT (LGL\1943\5), o jurista pondera: Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios: a afirmação não pode ser recebida como um requisito definidor. Vai depender, naturalmente, do valor da cota capital que o sócio detenha na empresa. Se o sócio for majoritário ou mesmo que não seja majoritário com cota expressiva, não haverá como não conceber a formação do grupo.

Também Mauro Schiavi adota interpretação estrita na exegese do preceito legal em questão. Depois de resgatar a acertada consideração de que a identidade de sócios é indício de existência de grupo econômico, o jurista sustenta juridicidade da inversão do ônus da prova quando houver identidade de sócios. O jurista reflete:

[...] ainda que se considere a mera identidade de sócios não ser suficiente para a configuração do grupo econômico, tal elemento é um indício bastante relevante de sua existência (prova *prima facie*), podendo o Juiz do Trabalho, no caso concreto, aplicar a teoria dinâmica do ônus da prova e atribuir o encargo probatório à empresa que nega a existência do grupo econômico”.<sup>3</sup>

Para Sergio Pinto Martins, em seu livro *Direito do Trabalho*, há de se comprovar as seguintes características:

“É preciso que estejam presentes três elementos cumulativos: a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.<sup>4</sup>

O Senador Ricardo Ferraço, em seu parecer “Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS”, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, analisa o tema esclarecendo a importância da alteração:

---

<sup>3</sup> Revista de Direito do Trabalho | vol. 197/2019 | p. 119 - 148 | Jan / 2019 | DTR\2018\22771

<sup>4</sup> Martins, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho* – 35.Ed. – São Paulo. Saraiva Educaçõ.2019.

A inclusão do parágrafo 3º acarretou oportuno esclarecimento quanto a caracterização de grupo econômico visando apenas a relação de sócios afins, tendo necessariamente que comprovar que, além da sociedade em comum, que haja interesses em comum e que atuem em conjunto em prol desses interesses, inibindo, dessa maneira, que o sócio minoritário, com participação irrisória responda solidariamente com o patrimônio de outra empresa da qual tenha maior representação.

Da mesma forma passou a ser entendimento do C. TST (Tribunal Superior do Trabalho), no que se refere à formação de Grupo Econômico:

*“PROCESSO N.º TST-RR-191700-17.2007.5.15.0054 ACÓRDÃO 5ª TURMA GMCB/jna AGRADO DE INSTRUMENTO FORMAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM. PROVIMENTO Ante uma possível violação do artigo 2º, §2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM. CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte, inclusive em precedente da SBDI-1 (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472), julgado em 22.05.2014, ao interpretar o teor do artigo 2º, §2º, da CLT, pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Na hipótese dos autos, o Egrégio Tribunal Regional consignou que a existência de sócio em comum caracteriza a formação de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas, pois demonstra a unidade de comando econômico. Com efeito, o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional é frontalmente contrário ao que restou consolidado por esta Colenda Corte. Recurso de revista de que conhece e a que se dá provimento.*

...

*Com razão*

***A jurisprudência desta corte, inclusive em precedente da SBDI-1(E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472), julgado em 22.05.2014, ao interpretar o teor do artigo 2º, §2º, da CLT, pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Eis o teor da ementa: “RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO. ART.2º, §2º DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, §2º da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresa. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido”. (E-ED-RR- 214940-39.2006.5.02.0472 Data de Julgamento: 22/5/2014, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de Publicação: DEJT 15/08/2014) (destaque e grifo nossos). Na hipótese dos autos, o Egrégio***



*Tribunal Regional consignou que a existência de sócio em comum caracteriza a formação de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas, pois demonstra a unidade de comando econômico. Com efeito, o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional é frontalmente contrário ao que restou consolidado por esta colenda Corte, conforme o precedente acima transcrito. Neste prisma, ante uma possível violação do artigo 2º, §2º, da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto. Nos termos do artigo 897, §7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado. B) RECURSO DE REVISTA 1. CONHECIMENTO 1.1.PRESSUPOSTOS COMUNS Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade, a representação regular e o efetivo preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista. 1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS 1.2.1. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM. RAZÕES DE CONHECIMENTO Em vista da fundamentação lançada sob o tópico A/2.1., julgo demonstrada a violação literal do artigo 2º, §2º, da CLT. Portanto, com fundamento no artigo 896, 'c', da CLT, conheço do presente recurso de revista. 2.MÉRITO 2.1. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM. RAZÕES DE PROVIMENTO Conhecido o recurso por violação literal do artigo 2º, §2º, da CLT, impõe-se, como consequência lógica, o seu provimento para afastar a formação de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas na presente demanda. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas 'grupo econômico', por violação literal do artigo 2º, §2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a formação de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas na presente demanda. Custas a cargo da primeira e terceira reclamadas, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00(vinte mil reais), valor arbitrado à condenação para a r. sentença de fls. 980/988. Brasília, 25 de Março de 2.015. CAPUTO BASTOS MINISTRO RELATOR." (g.n.)"*

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

O Artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT esclarece a responsabilidade solidária das demais empresas integrantes do grupo econômico que atuam junto à empregadora principal, e como visto a delicadeza da qual teve o legislador foi com intenção de preservar o direito do crédito trabalhista do empregado, visto como parte vulnerável na relação de emprego.

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou

administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência.)”

A solidariedade pode ser vista por duas correntes, no primeiro entendimento haveria a solidariedade ativa, ou seja, as empresas se beneficiam pela mão de obra, já no segundo entendimento a solidariedade é passiva, responsáveis pelas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

No entendimento de Sergio Pinto Martins:

“A solidariedade passiva entende que o grupo de empresas não é o empregador único, pois existe responsabilidade comum entre as empresas, além do que a lei preservou a personalidade jurídica de cada uma das empresas coligadas”

“(…) Na solidariedade ativa, cada um dos credores solidários tem direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro”.<sup>5</sup>

Ainda a respeito da solidariedade ativa ou solidariedade passiva do grupo, é entendimento formado do TST de acordo com a súmula 129, senão vejamos:

“A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário”

Resta evidenciado que, quando o empregador é o grupo, o empregado pode não ter mais de um salário ou benefício, o que só concretiza se houver alteração no contrato de trabalho e mesmo que o empregador não tenha trabalhado para as demais empresas do grupo, estas terão responsabilidade quanto ao crédito de trabalho devido ao empregado, uma vez que se trata de um grupo de empresas e uma responde pela outra.

De sorte que fica demonstrado, que no direito do trabalho, a responsabilidade tanto pode ser ativa ou passiva, ou seja, no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, a solidariedade é dual.

Para explicar o impacto que esse entendimento proporciona ao mundo jurídico, aduz a autora Carla Teresa Martins Romar.

“Por fim, cumpre ressaltar que, adotando-se a tese do empregador único, importantes efeitos jurídicos são verificados em relação aos contratos de trabalho dos empregados, como, por exemplo, a contagem única do tempo de

---

<sup>5</sup> Martins, Sergio Pinto. Direito do Trabalho – 35.Ed. – São Paulo. Saraiva Educaçõ.2019.

serviço, sempre que haja trabalho para mais de uma empresa do grupo econômico; possibilidade de equiparação salarial entre empregados que trabalham em empresas distintas, mas que fazem parte do mesmo grupo econômico; possibilidade de transferência do empregado de uma empresa para outra integrante do mesmo grupo econômico; pagamento de um único salário, concessão de um único período de férias etc., mesmo que haja trabalho concomitante a mais de uma empresa integrante do grupo econômico.”<sup>6</sup>

No mesmo sentido assevera Francisco Antônio de Oliveira.

“Em se mostrando inidônea econômica financeiramente a empresa contratante, participante de grupo econômico, a penhora poderá recair sobre bens de outras empresas do grupo, posto que a garantia prevista no § 2º do art. 2º é econômico, e não processual”.<sup>7</sup>

Nas palavras de Ari Pedro Lorenzetti:

“A responsabilidade das demais empresas se estende a todos os créditos originários do contrato de trabalho”.<sup>8</sup>

Nesse passo, há o entendimento de que o grupo de empresas é considerado como uma única empresa e para que seja passível de defesa as demais empresas devem responder a ação já na fase de conhecimento.

O Empregado pode escolher de quem quer receber o crédito, considerando o entendimento que uma empresa responde por todas as demais ao se tratar de um grupo, podendo ser exigido ainda em caso de crédito remanescente de qualquer outra empresa integrante do grupo econômico.

Ainda em seu livro “A responsabilidade pelos créditos trabalhistas” Ari Pedro Lorenzetti esclarece a amplitude da responsabilidade do grupo econômico diante do crédito trabalhista não quitado pela contratante principal:

“A solidariedade entre as empresas integrantes do grupo econômico é ampla, isto é, a responsabilidade pelo passivo trabalhista de qualquer delas se estende a todas as demais, independentemente da posição que ocupam em relação ao empregador aparente”<sup>9</sup>

Alguns julgamentos esclarecem a significância do entendimento de responsabilidade solidária quanto ao grupo econômico.

**“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS**

<sup>6</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins: Direito do trabalho; Coordenador Pedro Lenza. – 5. Ed. São Paulo Saraiva Educação, 2018.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *A execução na justiça do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 345.

<sup>8</sup> Lorenzetti, Ari Pedro. *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003. p. 73.

<sup>9</sup> Lorenzetti, Ari Pedro. *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003. p. 74.

EM COMUM. Constatada possível violação do art. 5º, II, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS EM COMUM. Para a caracterização do grupo econômico, não basta a existência de sócios em comum, sendo necessário que haja relação de hierarquia entre as empresas, o que não ocorreu no caso dos autos. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-170200-83.2007.5.15.0153, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 30/6/2017) (g.n.) (Fonte: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>)

“(…). GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Vislumbrada ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Esta Corte entende que, para a caracterização de grupo econômico, é imprescindível a comprovação de relação hierárquica entre as empresas, não sendo suficiente a mera coordenação entre elas ou a existência de sócios em comum. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST-RR-662-20.2015.5.10.0103, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 12/5/2017) (g.n.) (Fonte: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>)”

O mais comum é que o empregado exija a obrigação do empregador principal e com as buscas exauridas e sem sucesso na constrição do patrimônio da devedora principal, as demais empresas serão chamadas para cumprir a obrigação, já que por muito demonstrado, essa se faz de maneira solidária.

## **DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIAS DOS SÓCIOS**

No direito empresarial, caso o requerente deseje chegar ao patrimônio dos sócios e ver sua garantia liquidada, deve, obrigatoriamente, apresentar incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

No entanto, no direito do Trabalho, essa previsão encontra-se no artigo 855-A da CLT:

Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Basta que este seja chamado ao processo e este se defenderá com Embargos de Terceiros, de acordo com a previsibilidade do artigo 674, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

“Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

“§ 2º. Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: III – quem sofre constrição de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte”.

É importante salientar que há necessidade da citação dos sócios sob pena de nulidade, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE PETIÇÃO. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal.** impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE PETIÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional não procedeu à correta intimação dos executados para apresentar contraminuta ao agravo de petição, ensejando a nulidade por cerceamento do direito de defesa, princípio insculpido no art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.**

(TST, RR nº 120700-64.2009.5.09.0664, 7ª Turma, Ministra Relatora Dra. Delaíde Miranda Arantes)” (g.n.)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Diante de potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Revogada a gratuidade judiciária após a interposição de recurso ordinário, necessária se faz a intimação do recorrente para o pagamento de custas processuais, com a observação da pena de deserção. **A ausência da respectiva intimação caracteriza cerceamento de defesa, com violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.** Recurso de revista conhecido e provido.”

(TST, RR nº 27440-48.2004.5.05.0007, 3ª Turma, Ministro Relator Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira)” (g.n.)”

De extrema relevância é a exposição realizada pela Ilustre Ministra do STJ, Dra. Nancy Andrighi ao pontuar que a falta de intimação é um vício transrescisório, passível de análise em qualquer tempo do processo, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou qualquer outra fase.

*“O defeito ou a ausência de intimação – requisito de validade do processo (artigos 236, parágrafo 1º, e 247 do CPC/73) – impedem a constituição da relação processual e constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, alegação de prejuízo ou provocação da parte”, disse a ministra.”<sup>10</sup>*

<sup>10</sup> Texto: “Para Terceira Turma, nulidade absoluta pode ser arguida por qualquer meio processual” – p. 15/05/2017 – consulta realizada em 02/04/2019

Não Podemos deixar de salientar a responsabilidade na sucessão que vem esclarecido pela OJ n. 411 do TST:

“SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INEXISTÊNCIA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)”

Ainda quanto à sucessão da empresa prevê o Artigo 1003 e 1032 do Código Civil da responsabilidade do sócio:

“Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.”

“Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.”

“Art. 1032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”.

De certa forma o “ex-sócio” tem uma responsabilidade limitada ao período determinado no referido artigo de dois anos da data da sua retirada, em conjunto com a prescrição bienal e responde ainda por aquelas ações as quais ainda em sua gerência tenham sido motivo de reclamação trabalhista.

## **OPORTUNIDADE DE DEFESA DO GRUPO ECONÔMICO**

A empresa pode ser chamada ao processo a qualquer tempo, ficando o Juiz dependente de provocação.

As ações em que são inclusas todas as empresas do grupo econômico na fase de conhecimento tem sua fase probatória, conforme citado neste artigo, com garantia do seu direito do contraditório e ampla defesa conforme previsto em nossa carta magna.

Sergio Pinto Martins assevera quanto ao momento oportuna de incluir as empresas do grupo econômico:

“...deve ser parte no processo desde a fase de conhecimento, não é possível executar uma empresa do grupo econômico que não foi parte na fase

processual de cognição, incluindo-a no pólo passivo da ação apenas a partir da fase de execução, quando já há coisa julgada”<sup>11</sup>

Francisco Antônio de Oliveira salienta quanto a prática no direito do trabalho, que caminha contra o pensamento de Sergio Pinto Martins:

“É comum, na prática, a empresa do grupo colocada na linha da execução alegar a preliminar de ilegitimidade ad causam passiva. A alegação, todavia, não deve merecer crédito posto que a presença da empresa do grupo na execução é legítima”.<sup>12</sup>

O Entendimento de inclusão na primeira oportunidade do processo, na intenção de não impedir o amplo direito a defesa e do contraditório das empresas do grupo tem base na súmula 205 do TST.

“GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução”

O problema com este entendimento é que ocorre, em muitos casos, o desconhecimento por parte do empregado da existência de grupo econômico no ajuizamento da ação trabalhista, suprimindo, a citada súmula, o direito do Reclamante de executar as outras empresas pertencentes ao grupo econômico na fase de execução, haja vista que na Trabalhista vigora o princípio do “Jus Postulandi”, ou seja, não há a necessidade de representação de advogado no ajuizamento da ação.

Em conformidade com o entendimento da súmula em comento, ainda se utiliza o entendimento de que na fase de execução não há mais o que se discutir da legitimidade para ingressar na ação em que se vislumbra o artigo 9º e 10º do código de processo civil brasileiro.

“Art. 9º: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. (g.n.)

“Art. 10: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” (g.n.)”.

Antônio Francisco Oliveira, em seu livro, “execução na justiça do trabalho”, resiste a teoria da sumula 205 do TST, conforme abaixo exposto:

---

<sup>11</sup> Martins, Sergio Pinto. Direito do Trabalho – 35.Ed. – São Paulo. Saraiva Educaçõ.2019.

<sup>12</sup> Oliveira, Francisco Antonio. Reforma Trabalhista. São Paulo: LTr, 2017. p. 12.

“Em boa hora a Súmula 205 foi cassada pela Res. TST 121/2003. A jurisprudência ali cristalizada pela maior Corte trabalhista exigia, para a execução de outras empresas do grupo, que fossem colocadas no polo passivo e participassem dos limites subjetivos da coisa julgada. A exigência causava maus-tratos ao art. 2º, § 2º, da CLT, e durante mais de duas décadas esteve a vigor com efeitos deletérios para a execução trabalhista”<sup>13</sup>

## DA INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO

A súmula 205 do TST foi cancelada pela resolução nº 121/2003 denotado que a inclusão da empresa na fase de execução não aufere os princípios constitucionais e tampouco seus artigos, assegurando o contraditório e ampla defesa nesta fase mediante oposição de embargos a terceiros ou embargos à execução.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. (...). II. A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico no polo passivo da execução não viola a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). (...). (TST; AIRR 0001862-09.2011.5.15.0024; Quarta Turma; Rel. Min. Fernando Eizo Ono; DEJT 31/01/2014; pág. 413)”.

Diante desta alteração o empregado, além de poder escolher a empresa de quem receberia a obrigação, ainda não vendo seu crédito garantido perante os bens da empresa empregadora pode ainda na fase de execução, com fundamento em provas, apresentar ao juízo entendimento de que esta empregadora principal faz parte integrante de grupo econômico e que sendo solidária pedir que todas sejam integradas na ação trabalhista.

**“PROCESSO TRT/SP Nº 00001588120135020046 - 14ª TURMA AGRAVO DE PETIÇÃO ORIGEM: 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO AGRAVANTE: ROSELI DA SILVEIRA PINTO AGRAVADOS: BM HANSEN ASSES E GESTÃO NEGÓCIOS LTDA. AKSEL PETER HANSEN JUNIOR HOSPITAL PAULISTANIA LTDA. DISPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.** Inconformada com a r. decisão de fl. 319 (vol. de docs.), interpõe a exequente agravo de petição pelas razões de fls. 02/07, pretendendo a inclusão, no polo passivo da execução, de empresa, em virtude de formação de grupo econômico. Contraminuta às fls. 13/16. É o relatório. V O T O Regular e tempestivo, conheço. Pretende a exequente a inclusão e direcionamento da execução em face de BM HANSEN ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., sustentando que a referida empresa forma grupo econômico com a empresa executada HOSPITAL PAULISTANIA. A ficha cadastral simplificada do HOSPITAL PAULISTANIA, expedida em 19/09/2012 (doc. 227, fl. 276 do vol. de documentos), demonstra que o Sr. Aksel Hansen, é sócio administrador da empresa, com participação societária em torno de 40%. O Sr. Aksel Hansen também consta como sócio administrador da empresa BM HANSEN, detendo 50% da participação societária, conforme a ficha cadastral simplificada (fls.

<sup>13</sup> Oliveira, Antonio Francisco. Execução na Justiça do Trabalho. 9 ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 345



206/207 do vol. de docs.). Preconiza o artigo 2º, §2º, da CLT que quando uma ou mais empresas estiverem sob a mesma direção, controle ou administração, constituirão grupo econômico, sendo solidariamente responsáveis. No caso, o Sr. Aksel Hansen consta como sócio administrador de ambas as empresas, restando configurado o grupo econômico entre o HOSPITAL PAULISTANIA e a BM HANSEN, devendo a última empresa ser incluída no polo passivo da presente execução. E, como responsáveis solidárias, todas as empresas integrantes do grupo econômico estão vinculadas à obrigação reconhecida pelo título executivo judicial. A solidariedade, de acordo com o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, não é de natureza formal-processual, mas material-econômica e se assenta 14ªT. PROC. TRT/SP Nº00001588120135020046- PAG.1 Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006. Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 598323; data da assinatura: 28/06/2013, 03:56 PM na constatação de que a prestação de serviços a uma das empresas aproveita, ainda que indiretamente, a todo o conglomerado. Nesse sentido, todas detêm legitimação primária para a execução, o que significa que mesmo aquelas que não foram citadas para contestar a reclamação e participar dos demais trâmites processuais respondem com seus patrimônios pela satisfação do crédito. Assim, reformo a decisão agravada para reconhecer a qualidade de sócia à empresa BM HANSEN, determinando a sua re-inclusão no polo passivo da execução, conforme já decidido anteriormente em 12/09/2012 (fl. 208 do vol. de docs.). Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO ao agravo de petição, para determinar a inclusão, no polo passivo da execução, da empresa BM HANSEN ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., nos termos da fundamentação. MANOEL ANTONIO ARIANO RELATOR”.

## **DO RECURSO ADEQUADO NA DASE DE EXECUÇÃO**

Tendo a empresa sendo inclusa na fase de execução, poderia essa se defender com embargos de terceiros na iminência da constrição do seu patrimônio uma vez que há previsão legal do artigo 674, parágrafo segundo, do código de processo civil.<sup>14</sup>

O TST tem entendimentos a favor dos embargos a terceiros como meio de defesa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. Grupo econômico. Integração ao polo passivo na fase de execução. Ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Não caracterização. Uma vez reconhecida a existência de grupo econômico entre pessoas jurídicas, a inclusão no polo passivo da demanda de empresa a ele pertencente apenas na fase de execução não caracteriza, por si Execução Trabalhista e a Reforma de 2017, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Ressalte-se que a agravante teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, em face da decisão que a incluiu

---

<sup>14</sup> “Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 2º. Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: III – quem sofre constrição de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte”.

no polo passivo da lide, por meio do manejo dos embargos de terceiros, do agravo de petição, do recurso de revista e do presente agravo de instrumento, de modo que não está configurada a violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TST; AIRR 0001488- 93.2011.5.02.0043; Sétima Turma; Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão; DEJT 25/04/2014; pág. 966)”.

Ainda há os julgadores que entendem que para que haja direito a defesa a empresa deve garantir o juízo e apresentar embargos em execução uma vez que o entendimento é de que a empresa sendo julgada parte integrante do grupo econômico é parte no processo desde seu início.

É prática do direito do trabalho, quando o julgamento se direciona nesse sentido e os embargos a terceiros é rejeitado, que seja pedido, diante do princípio da fungibilidade que seja apreciado o presente recurso e recebido na forma dos embargos à execução.

“PROCESSO TRT/SP Nº 01661200901302004 AGRAVO DE PETIÇÃO DA 13ª VARA DO TRABALHO/SÃO PAULO AGRAVANTE: JOSÉ ARANA E OUTRO AGRAVADO: RODOLFO MARINSCK. **Inconformada com a r. decisão de fls.139/140, que extinguiu sem resolução do mérito os Embargos de Terceiro, agravam de petição os embargantes, às fls.142/157, alegando que: são ex-sócios da empresa executada e portanto terceiros estranhos à lide, possuindo legitimidade para o ingresso dos presentes Embargos de Terceiro.** Tempestividade observada. Contraminuta às fls. 162/164. É o relatório. V O T O Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade. Da legitimidade para opor Embargos de Terceiro – grupo econômico: O Juízo de Origem extinguiu, sem resolução do mérito, os presentes Embargos de Terceiro, ao fundamento de que a pessoa incluída no polo passivo da execução, seja como sócio, ex-sócio ou em qualquer outra condição, é parte, e, portanto, não se pode valer de embargos de terceiro para discutir a penhora levada a efeito. E contra tal decisão, agravam de petição os embargantes, afirmando que são ex-sócios da empresa executada e, portanto, terceiros estranhos à lide, possuindo legitimidade para o ingresso dos presentes Embargos de Terceiro. Entendo assistir razão aos agravantes. De fato, os embargantes foram incluídos no polo passivo da execução na qualidade de ex-sócios da executada. Reza o artigo 1.046 do CPC que Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006. Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br) informando: código do documento = 21808 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região “Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos”. “Parte”, no processo e de forma inquestionável, é aquele que figura no título judicial. A embargante, ora agravante, foi incluída no polo passivo da demanda após a prolação da sentença, na fase de execução, ao entendimento de se colocar na qualidade de integrante do mesmo grupo econômico da demandada. Ora, parece claro que os embargantes detêm o direito subjetivo e a legitimidade para questionar o entendimento do juízo e se autodenominar “terceiro” na relação jurídica, interpondo os competentes

Embargos de Terceiro, considerando não figurarem do título executivo judicial e se autoentitularem ex-sócios da empresa executada. Atente-se, inclusive, que nos Embargos à Execução “a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida” (§ 1º do artigo 884 da CLT), não constando deste rol a possibilidade de se discutir a legitimidade ou não para responder pela execução. Neste contexto, entendo que a embargante detém legitimidade para interpor Embargos de Terceiro, de sorte que dou provimento ao recurso para, anulando a r. decisão de fls.139/140, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, para que nova decisão seja prolatada, com a análise de mérito, como melhor entender de direito. Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 01ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO ao agravo de petição para declarar a legitimidade de parte dos embargantes para interpor embargos de terceiro, anular a r. decisão de fls.139/140 e determinar o Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006. Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br) informando: código do documento = 21808 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região retorno dos autos à MM. Vara de Origem, para análise de mérito, como melhor entender de direito. Maria Inês M. S. Alves da Cunha Desembargadora Relatora”.

O entendimento para o pedido do recebimento do embargos de terceiros como se fosse embargos à execução diante do princípio da fungibilidade é de que a empresa, em muitos casos, não tem o valor disponível para garantir o juízo e caso não cumpra com a garantia necessária para interposição do embargos à execução pode perder o direito de defesa o que acarretaria diretamente na busca de bens da empresa, sendo assim, não sendo requisito do embargos de terceiro a garantia do juízo pleiteia-se o recebimento de tal meio como defesa na fase de execução.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

O tema é bastante abrangente e com significativo impacto no direito atingindo, em sua amplitude, assuntos dos mais diversos Ramos do Direito, seja na dimensão do núcleo da presente pesquisa, seja no recepcionamento dos mais diversos princípios gerais e específicos do direito do trabalho.

Os princípios Constitucionais estão cabíveis ao longo do processo que envolva grupo econômico, em hora sendo exaltados em defesa aos direitos do trabalhador diante da fragilidade da parte em função do direito do Trabalho em tutelar os interesses do trabalhador, em hora sendo clamada em razão aos princípios da ampla defesa e contraditório à contestação do empregador, não obstante aos demais princípios citados que integram a razão ao legislador em tratar do tema quanto a reforma trabalhista.

Com a jurisprudência dos tribunais superiores o assunto passou a ser interpretado de maneira aberta ao texto da lei que previa a formação do grupo econômico, arguindo assim ao entendimento que hoje compartilhamos por meio da reforma trabalhista que positivou esse direcionamento dos julgadores.

A reforma trabalhista altera o texto da lei superando as discussões quanto a necessidade de hierarquia dentro organização e administração de determinadas empresas para que se configurasse grupo econômico e entendendo então que para que houvesse a figura do grupo econômico bastava-se que estas trabalhassem em busca do mesmo interesse, em conjunto, visando um resultado em comum, de forma que a mão obreira beneficiasse a todo o grupo e não somente a empregadora principal.

Ainda, restou-se incluso parágrafo de suma importância com o esclarecimento no sentido que mera demonstração de sociedade em comum não comprova formação de grupo econômico.

Fica demonstrada diante da pesquisa a preocupação do legislador em proteger o direito do crédito do empregado em um cenário em que o empregador principal não cumpra com a obrigação e não resta frutífera busca de bens, quando se fala da solidariedade das demais empresas integrantes do grupo econômico em garantir o crédito trabalhista.

Ante a falta de garantia, os tribunais exaurem todas as medidas cabíveis para o cumprimento da obrigação, abre-se busca de bens moveis e imóveis, bloqueio em conta, em crédito e demais formas de garantia e ainda assim não sendo encontrados meios de garantia, à parte interessada cabe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica ao passo que restará os bens dos sócios.

O tema ainda passa por assuntos como fraude, sócio retirante, bens impenhoráveis, habilitação processual, prescrição, produção de provas e tantos outros, uma vez que processos que incluam diversas empresas são instáveis e surpreendentes ao rumo que os leva.

Em meio a tantos entendimentos, resta a discordância entre os tribunais no sentido que trata de julgar o recurso adequado para que a empresa possa se defender.

Há duas correntes: uma que entende que sendo demonstrada a configuração do grupo econômico, seja de fato ou de direito, esta quando chamada ao processo mesmo na fase de execução, faz parte da lide desde o princípio, uma vez que já é entendido que foi adotado pela Consolidação das Leis Trabalhistas a solidariedade e a responsabilidade do crédito por todos os integrantes do grupo, e desta forma deve garantir o juízo e apresentar de maneira tempestiva Embargos à Execução.

Em contrário a este entendimento, a segunda corrente de julgadores possui entendimento de que sendo chamada para se defender, está se enquadra como terceiro enquanto não transite

em julgado a decisão que a incluem e diante disto o recurso adequando é o Embargos de Terceiros.

O tema abre caminho ainda ao direito empresarial e com toda certeza adentra ao direito civil, em cada parte do processo a boa-fé se faz presente, bem como a demonstração da imprescindível importância de se analisar um processo não apenas por trás das letras do contrato de trabalho que traz a nós a relação jurídica, mas sim a realidade fática que cada empregado se depara diante de uma relação de trabalho para que de sorte a Justiça prevaleça sobre a transdimensionalidade do assunto covalentes a operabilidade funcional do empregado.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, André Luiz Paes De. *Direito Do Trabalho: Material, Processual e Legislação Especial*. 15º Ed. SÃO PAULO. RIDEEL, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Do Trabalho*. 29 Ed. SÃO PAULO. ATLAS, 2013.

ALMEIDA, Ísis De. *Manual De Direito Individual Do Trabalho: O Contrato De Trabalho: Formas, Execução, Alterações, Dissoluções*. Ed. - , SÃO PAULO. ÇTR., 1998.

ROCHA, Fabiana Dias Da; CESPEDES, Lívia. *Vade Mecum Oab Saraiva*. 15 Ed. SÃO PAULO. SARAIVA, 2018.

SILVA, Luiz de Pinto Pereira De; *Princípios do Direito do Trabalho*. 2 ed. SÃO PAULO. LTR, 1999.

PLÁ, Rodrigues Américo: *Princípios de Direito do Trabalho*; Tradução de Wagner D. Giglio, 4 Ed. São Paulo, LTR, 1978.

ROMAR, Carla Teresa Martins: *Direito do trabalho*; Coordenador Pedro Lenza. – 5. Ed. São Paulo Saraiva Educação, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa: *CLT Comentada*. - 5. Ed. Rio de Janeiro, Método, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho e DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017.

LORENZETTI, Ari Pedro. *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003.

CABALCANTE Rodrigo Arantes, VAL Renata do. *Reforma trabalhista comentada artigo por artigo- de acordo com princípios Constituição Federal e tratados Internacionais* – 2 ed. – São Paulo: LTR, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho* – 35.Ed. – São Paulo. Saraiva Educação.2019.